



PREFEITURA MUNICIPAL
BOM JARDIM
 O Desenvolvimento Continua!

PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

ARO.

Ofício *492*/2010

~~PROCE-Nº 102-707/2010~~

Bom Jardim, terça-feira, 15 de dezembro de 2010.

Para: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Assunto: Rejeição de Contas – Prefeitura do Bom Jardim – Exercício de 2003



1. Por meio deste expediente tomamos público que as contas do Sr. Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro, referentes à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2003, foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Vereadores, por meio da quinta sessão do terceiro período legislativo, realizada em 31 (trinta e um) de agosto do corrente ano, para tal finalidade e, em 01(um) de setembro foi promulgada a Resolução N° 02/2010 no mesmo diapasão.

2. Vale ressaltar que o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento em relação ao Parecer do TCE à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, exercício de 2003, posto em votação na sessão supracitada, foi aprovado com 07 (sete) votos favoráveis e 02(dois) contrários, outrossim, com quorum qualificado, rejeitando-se por conseguinte, o Acórdão N° 00090/2010 do TCE, nos autos do Processo T.C N° 0800875-9, em consonância com as disposições do art. 86, parágrafo 2º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Proe. tem: 046.0028-9
 Decisão tem: 22/08
 Rejeição
 7 x 2

Expediente Recebido pelos Correios
 Em 28/12/2010 Protocolo: ECT-9422
 Matrícula: 9825 Rubrica: Rebecca



PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

3. Dessa forma, solicitamos a adoção das medidas que cabem a este órgão, dentro da sua esfera de competência, para que sejam aplicadas as sanções devidas ao gestor ímprobo.

4. Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


João Francisco de Lira
Prefeito

Ao Exmº Sr.
Dr. Fernando Correia
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Endereço: Rua da Aurora, nº 885 - Boa Vista, Cep:50050-910, Recife/PE

PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/63-20240723145645.pdf>
assinado por: idUser:238



CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 06/2010


A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, para analisar e oferecer PARECER ao Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2003, opinou pela aprovação da matéria, pois não apresenta inconstitucionalidade em seu bojo.

Bom Jardim, em 05 de agosto de 2010.


JOSÉ VITOR DA SILVA
Presidente


GENÁRIO HENRIQUE DA SILVA
Relator


LEONILDO FRANÇA PINTO
Membro

Recebido em 5
cópia 24/08/2010




PORTAL DA TRANSPARENCIA
<http://portal.transparencia.munic.gov.br>
assinado por: idUser 238



CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ata da Reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, realizada no dia 13 (treze) de agosto de 2010 (dois mil de dez).

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano dois mil e dez, às dez horas, na Câmara Municipal do Bom Jardim, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento, através de seus componentes Leonildo França Pinto (Presidente), Genário Henrique da Silva (Relator) e Margarida Maria dos Santos (membro), indicada pela Mesa Diretora deste Poder Legislativo, através da Portaria nº 02/2010, para analisar e oferecer Parecer sobre o PARECER do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, relativa ao Exercício Financeiro de 2003. Ao analisarem minuciosamente a Prestação de Contas da PMBJ – Exercício de 2003 e o Parecer do TCE relativo à matéria, os edis elaboraram o Relatório Anexo, opinando pela DESCONSIDERANDO do Parecer do TCE. Nada mais havendo a tratar, o vereador Leonildo França Pinto encerrou a reunião, mandando lavrar esta Ata. Bom Jardim, treze de agosto de 2010.


LEONILDO FRANÇA PINTO
Presidente


GENÁRIO HENRIQUE DA SILVA
Relator


MARGARIDA MARIA DOS SANTOS
Membro



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM	
APROVADO	
RESOLUÇÃO ÚNICA	
COMORÁVENS: 07	CONTIGUAS: 02
ABSTENÇÃO: -	DATA: 31/01/2010
RESIDENTE	

*Decisão em
17/08/2010*

PARECER Nº 07 2010

MATÉRIA:

Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, emitido nos autos do Processo TC Nº 0460028-9, sobre as contas do exercício de 2003 do Ex-Prefeito do Município do Bom Jardim FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO (decisão TCE nº 022/08) que julgou IRREGULAR a citada Prestação de contas e Posteriormente através de RECURSO ORDINÁRIO recomendou a APROVAÇÃO.

RELATÓRIO:

Na forma regimental, a Sr^a. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Bom Jardim submeteu a apreciação da **Comissão de Justiça e Redação** os autos do Processo Nº 0460028-9 referente a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, exercício de 2003.

Em princípio, ao analisar as contas, a relatora original, **com base no Laudo Técnico de Engenharia (Doc. Anexo) e demais documentos acostados aos autos**, à Conselheira em exercício Alda Magalhães, emitiu voto recomendando a emissão de parecer prévio pela REJEIÇÃO das contas sob comento. O voto da relatora foi acompanhado pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que fez publicar, a decisão TC nº 22/2008, em 24.01.2008, da seguinte forma:

PROCESSO T.C. Nº 0460028-9
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO BOM JARDIM (EXERCÍCIO DE 2003)
INTERESSADO: SR. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO
ADVOGADO:

RELATORA: CONSELHEIRA, EM EXERCÍCIO, ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 022/08

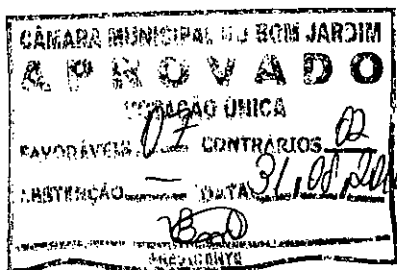
Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO, em parte, o Parecer MPC nº 603/06;

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



CONSIDERANDO o excesso no valor de R\$ 147.864,37 na **construção de um açude comunitário**, sendo R\$ 15.493,78 com recursos municipais e R\$ 132.370,59 com recursos federais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 15.493,78, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, que deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Determinar que sejam trasladadas ao Tribunal de Contas da União as peças referentes ao excesso apontado na obra acima citada, com recursos federais, para as devidas providências. (DOC. ANEXO).

Esta decisão que considerou irregulares as contas do exercício de 2003, baseou-se basicamente na construção irregular de um açude comunitário localizado no Distrito de Tamboatá, notadamente em relação ao "estouro" do paredão da obra ocorrido **em dezembro de 2003**, que, inclusive foi amplamente denunciada nos autos do processo. (Doc. Anexo).

O interessado insatisfeito com o julgamento, propôs recurso ordinário contra a decisão sob comento, obtendo o seguinte pronunciamento da Corte Estadual de Contas, por meio do Acórdão TC 090/2010:

RECURSO ORDINÁRIO

INTERESSADO: Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, DIMITRI DE LIMA VASCONCELOS - OAB/PE Nº 23.536 E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA
http://www.tcu.gov.br/portal/transparencia/portal/download/63-20240723145645.pdf
assinado por: idlber-298

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 090/10

EMENTA: Recurso conhecido por atender aos pressupostos de admissibilidade. No mérito, provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 0800875-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BOM JARDIM, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO, REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003, E À DECISÃO T.C. Nº 022/08, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra a presente Decisão,

CONSIDERANDO o opinativo do Ministério Público de Contas;

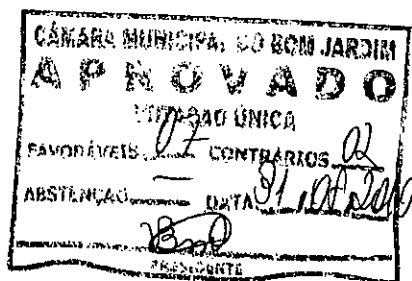
CONSIDERANDO que restou comprovado nos autos que a responsabilidade pelo desmoronamento da Barragem, que foi construída através de Convênio com a União, não é do Sr. Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro, pois pode ter sido ocasionado por erro técnico de construção, ou mesmo por ausência de manutenção posterior à construção;

CONSIDERANDO que não mais constam quaisquer falhas ou irregularidades na Decisão recorrida,

Em CONHECER do presente Recurso Ordinário, por ter atendido aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para, reformando a Decisão T.C. nº 022/08, julgar regulares as contas do Sr. Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro e emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Bom Jardim a aprovação das presentes contas, relativas ao exercício financeiro de 2003, quitando o responsável.

A controvérsia nos dois julgamentos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco consiste na possibilidade de responsabilização do ex-gestor sobre a construção de uma obra pública que continha defeitos na sua construção.

Na apreciação das razões de recurso do ex-gestor, em síntese, o TCE concluiu que o desmoronamento da obra *pode ter sido ocasionado por erro técnico de construção, ou ainda, por ausência de manutenção posterior à construção*. Somado a isso, o ex-gestor alegou ainda que as fortes chuvas que castigaram o Município no exercício de 2005 foram determinantes para o desmoronamento, apresentando fotografias para comprovar sua alegação.

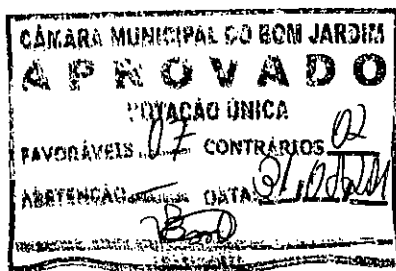


Transparência Municipal/Download/63-20240723145645.pdf

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

O argumento de possibilidade de erro técnico na construção não milita em favor do ex-gestor, posto que, de acordo com as disposições do art. 73, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:



Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

.....
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no artigo 69 desta Lei.

Ora, se cabe a Administração contratante realizar vistoria na obra contratada perante terceiro antes de recebê-la em definitivo, para o fim de aferir a *adequação do objeto aos termos contratuais*, não cabe o gestor em sede de defesa invocar erro técnico na construção em seu favor, visto que era de sua obrigação vistoriar tal serviço de engenharia antes de efetivamente empregar dinheiro público em pagamento.

O argumento seguinte, qual seja, de *ausência de manutenção posterior à construção*, também não serve para elidir a responsabilidade do ex-gestor para com a obra sob comento. Ora, o serviço de engenharia executado não consiste na edificação de uma obra complexa, mas, tão-somente, na construção de um açude.
Para o perfeito entendimento dos fatos, é imprescindível uma breve síntese dos acontecimentos, de modo que passamos a fazê-la.

Os vereadores à época: João Francisco de Lira, Margarida Maria dos Santos e João Francisco de Lima, empreenderam todos os esforços cabíveis para que a obra sob comento, não fosse realizada. O posicionamento dos retro citados vereadores, teve arcabouço em fatores determinantes: **na péssima localização para construção do açude, no difícil acesso, bem como na insatisfação dos moradores do Distrito de Tamboatá**, os quais se mobilizaram através de protestos e abaixo assinados (Doc. Anexo) encaminhados ao Prefeito à época, Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro, demonstrando a insatisfação local.

Ressalte-se que, na qualidade de representante do povo, e na tentativa incessante de preservar o bem estar da população, o vereador à época, João Francisco de Lira, impetrou na Câmara Municipal do Bom Jardim, o requerimento de nº 009/03, onde sugeria ao Prefeito à época, que em vez de construir o açude no Distrito de Tamboatá, o qual não iria trazer benefícios satisfatórios à população, recuperasse o já existente sistema de abastecimento de água da comunidade, sem funcionamento a mais de oito anos, na data do requerimento.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

Entretanto, em detrimento a todas as reivindicações, o Sr. Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro, iniciou a obra do açude no Distrito de Tamboatá.

Em contrapartida, os já supracitados vereadores à época, prosseguiram no seu mister, e fiscalizaram as etapas da referida obra. Após constatarem a divergência notória entre o que estava estimado e o que efetivamente foi realizado e, sobretudo, diante do grande volume de recursos empregados, encaminharam documento ao Ministério Público da Comarca de Bom Jardim, em 02 de Dezembro de 2003 (Doc. Anexo), para devida apuração do provável desvio de dinheiro público. Posteriormente, ainda em dezembro de 2003, o açude "estourou", conforme noticiado no ofício também remetido ao Ministério Público (Doc. Anexo), demonstrando, destarte, o mau emprego e desvio de dinheiro público.

Após sucinto relato dos fatos ocorridos no decorrer da execução da obra, continuemos a análise da argumentação utilizada pelo ex-gestor em sede recursal, consubstanciada na falta de manutenção da atual gestão e nas fortes chuvas ocorridas no ano de 2005, como fator que determinou o desmoronamento da obra.

No tocante a alegação que o açude rompeu em 2005 em decorrência da falta de manutenção da atual gestão, chega a ser surpreendente a referida ilação, haja vista que o rompimento do açude não se deu no ano de 2005, início da atual gestão, mas sim, logo após a conclusão das obras, precisamente em dezembro de 2003, conforme amplamente noticiado nos autos, fato que pode ser constatado no Relatório elaborado pelo Engenheiro da responsável pela obra Fábio Fiorenzano de Albuquerque, anexo a própria defesa do ex-gestor, bem como através do Ofício encaminhado ao Ministério Público, pelo vereador à época, o Sr. João Francisco de Lira, conforme documentos citados.

Ora, como pode o ex-gestor em sede recursal utilizar o argumento que a referida obra teria desmoronado pela falta de manutenção do atual gestor, que só assumiu no ano de 2005, dois anos apenas à conclusão das obras, amplamente denunciada pelo atual gestor municipal desde o iniciou da referida obra em 2003, o qual denunciou todas as irregularidades, inclusive sugeriu que a mesma não fosse realizada tendo em vista inúmeros fatores quais sejam a má localização, o difícil acesso e a notória insatisfação local, de modo que o referido açude não traria benefícios efetivamente satisfatórios.

Ademais, outro argumento inusitado, utilizado pelo ex-gestor em sede recursal, foi o fato de no ano de 2005, fortes chuvas que castigaram o Município determinaram no acúmulo imprevisto de água no açude e, por conseguinte, no desmoronamento.

O ex-gestor para ilustrar a argumentação retro, colecionou aos autos, inúmeras fotografias da "cheia", bem como apenas quatro declarações, com o mesmo escopo, sendo uma delas de autoria da Ex-Presidente da Câmara Municipal do Bom Jardim, Josefa de Araújo Mendes Ribeiro.

Te da Câmara do Município de Bom Jardim

A P R O V A D O	
VOTAÇÃO ÚNICA	
FAVORÁVEIS <u>07</u>	CONTRÁRIOS <u>02</u>
ABSTENÇÃO _____	NATA _____

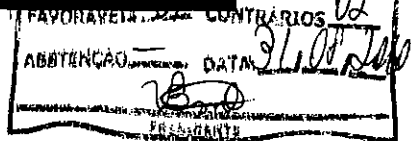
Assinado por: Dirceu Borges

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://portal.transparencia.mpb.rj.gov.br
assinado por: idl ser 298

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES



FAVORAVEL
CONTRÁRIOS
ABSTENÇÃO
DATA
PRESIDENTE

Frise-se que, desde os primórdios da obra sob comento, a população local demonstrou sua insatisfação através de protestos e abaixo assinados (ANEXOS), com inúmeras assinaturas, enquanto que em sede recursal o ex-gestor elenca aos autos apenas as quatro declarações supracitadas, que resumem-se na ilação que as fortes chuvas ocorridas no ano de 2005 foram o fator determinante no desmoronamento do açude.

Saliente-se que as declarações sob comento não se revestem de elementos efetivos de prova para o fim de elidir a responsabilidade do ex-gestor, inclusive, por terem sido subscritas por pessoas que são politicamente ligadas ao mesmo, não havendo, no caso nenhum compromisso com a verdade. A finalidade das declarações inverídicas constituiu-se na tentativa de ludibriar os órgãos de controle. Perante o órgão auxiliar de controle externo, *in casu*, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, as declarações surtiram efeito, em virtude do julgamento ser apenas técnico. Contudo, os técnicos do TCE desconhecem a realidade política local. Perante o Poder Legislativo Municipal, tal medida não prospera, tendo em vista que é no âmbito do Órgão Constitucional de Controle Externo que ocorre o efetivo julgamento político. É na Câmara de Vereadores que as entrelinhas vêm à tona. Nesse caso, o cunho eminentemente politiquieiro das declarações apresentadas ao TCE se desconstituem como efeito de prova.

Inclusive, à época do "estouro" a Vereadora JOSEFA DE ARAÚJO MENDES RIBEIRO enquanto presidente do Poder Legislativo local, omitiu-se em relação às inúmeras denúncias de descaso com dinheiro público apresentadas pelos seus Pares. Desse modo, as provas apresentadas pelo ex-gestor com base apenas em "declarações" não são suficientes para convencer esta comissão da ausência de responsabilidade pelo "estouro".

Vale salientar, todavia, que por ocasião do primeiro rompimento, em dezembro de 2003, ainda não havia ocorrido a grande chuva citada pelo ex-gestor, pois esta realmente só ocorreu em 2005. Em 2004 foram realizados reparos na obra, porém estes reparos não foram suficientes para garantir a sua estabilidade. Esqueceu assim, o ex-gestor de elencar uma outra explicação para o desmoronamento inicial.

Ademais, consta dos autos do processo, de forma cristalina, os fatos que comprovam que o rompimento do açude se deu em função dos erros construtivos, muito antes da ocorrência das citadas chuvas, cujas fotos foram elencadas aos autos com o único escopo de transformá-las no motivo que determinou o desmoronamento, confundindo-se, por conseguinte, a análise do relator do recurso, que provavelmente não conhece o município.

Aliás, cumpre esclarecer que o Distrito de Tamboatá está localizado a cerca de 18 Km da Sede do Município. Por sua vez, as inúmeras fotos colecionadas aos autos, às fls. 51 a 58, em anexo, são do Rio Tracunhaém, que corta a sede do Município.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

FAVORÁVEIS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÃO DATA: 31/01/2011
ASSINATURA: [assinatura]

Outrossim, não existe qualquer relação entre as fotos apresentadas e o açude de Tamboatá, haja vista que não existe nenhuma contribuição do Rio Tracunhaém, de qualquer outro rio, ou até mesmo de um pequeno riacho, para a formação desse açude.

Sendo assim, a água contida no açude do Distrito de Tamboatá foi apenas aquela que choveu no local, e de forma alguma a que aparece nas fotos retro citadas.

Ademais, é evidente que a finalidade de um açude é de reter a água corrente, para fins de armazenagem. A obra deveria suportar o armazenamento de água até o limite do seu "paredão", sem que tal fato justificasse qualquer desmoronamento. À prosperar o argumento do ex-gestor, à cada inverno se verificariam imensas perdas para toda a coletividade. Totalmente improcedente tal argumento.

Nesta plêiade, é indubitável a má execução da obra. **Desde os primórdios da obra in casu, foram ineficientes a fiscalização e o acompanhamento da sua execução**, haja vista que foram detectados graves vícios construtivos na execução da referida obra, consoante os fatos descritos no Laudo de Auditoria de Engenharia, no Relatório Complementar ao Laudo de Auditoria e na Nota Técnica de Esclarecimento, às fls. 760, 857 e 918 dos autos, (Doc. Anexo).

O ex-gestor conseguiu ludibriar o relator do seu processo de recurso, pois acreditamos que o relator ateu-se unicamente, na argumentação utilizada em sede recursal, bem como nas declarações acostadas aos autos e nas fotografias referentes as enchentes de 2005, desprezando os Laudos técnicos de Engenharia, e todos os documentos que comprovam a má execução da obra, em contrário ao Julgamento anterior os quais foram efetivamente analisados pela Conselheira Alda Magalhães, que julgou Irregulares as citadas contas, em plena consonância com os autos.

Contudo, para o órgão que exerce o controle externo da Prefeitura, *in casu*, a Câmara de Vereadores, tal argumento não prospera.

As fotografias abaixo, que foram tiradas momentos após o desmoronamento, fica evidenciada a inexistência de qualquer traço de volume exagerado de água das imediações do "paredão" destruído do açude.

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
A P R O V A D O
VOTAÇÃO ÚNICA
FAVORÁVEIS 17 CONTRÁRIOS 02
ABSTENÇÃO — DATA 31.07.2010
[Assinatura]
PRESIDENTE



Note-se que, afóra a água proveniente do armazenamento pretérito não se verifica a presença de águas pluviais ou fluviais suficientes para fazer desmoronar o paredão do açude.



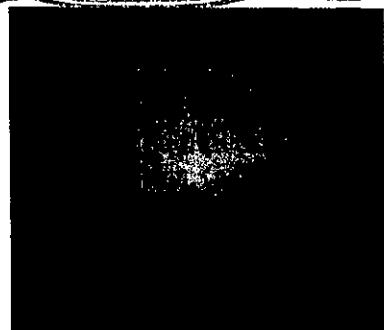
assinado por: idUser 238

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

MUNICÍPIO DE CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

APROVADO
VOTAÇÃO ÚNICA
FAVORÁVEIS 17 CONTRÁRIOS 02
ABSTENÇÃO — DATA 21.01.2010
PRESIDENTE B. S. B.



Resta comprovado que houve realmente falha na execução da obra, e que tal construção deveria ter sido fiscalizada pelo ex-gestor, que omitiu-se de tal obrigação, causando prejuízos ao erário.

Dessa forma, não prosperam os argumentos recursais do ex-gestor, pelo que deve ser integralmente **rejeitado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.**

Nesse sentido, todas as conclusões da Corte de Contas Estadual lastraram-se apenas nas argumentações do ex-gestor e não nos fatos técnicos detectados pelo Departamento de Engenharia do Tribunal.

Pelo exposto, resta provado que meras alegações recursais não são suficientes para elidir a responsabilidade do ex-gestor acerca do desmoroamento do açude, pelo que deve ser desconsiderado o parecer do TCE.

Em relação ao caso, assim dispõe a Constituição do Estado de Pernambuco:

Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

.....
§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa Diretora da Câmara Municipal devem, anualmente, prestar, **só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal**, que sobre ele deverão pronunciar-se, no prazo de sessenta dias, após o seu recebimento. (grifo nosso)



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM

PARECER DA CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM	
PARECER DA CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES	
VOTAÇÃO ÚNICA	
FAVORÁVEIS <u>07</u>	CONTRÁRIOS <u>02</u>
ABSTENÇÃO <u>-</u>	DATA <u>31/08/2010</u>
Assinatura: <u>Borges</u>	

Dessa forma, somos pela desconsideração do parecer do TCE, para que REJEITEM-SE as contas do Ordenador de Despesas, Sr. Fabiano José de Oliveira Rufino Ribeiro, imputando-lhe um débito no valor de **R\$ 15.493,78 (quinze mil quatrocentos e noventa e três reais e setenta e oito centavos)**, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, que deverá ser recolhida aos cofres municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão. Ressaltando que no tocante aos recursos federais. Conforme mencionado pela Conselheira Substituta Alda Magalhães, no Parecer pela rejeição das citadas contas, que sejam trasladadas ao Tribunal de Contas da União as peças referentes ao excesso apontado na obra acima citada, com recursos federais, no valor de **R\$ 132.370,59 (cento e trinta e dois mil trezentos e setenta reais e cinqüenta e nove centavos)**, para as devidas providências. (DOC. ANEXO).

Antes da votação em plenário deste Parecer, se faz necessário fazer vista ao ex-gestor para apresentação de defesa às nossas conclusões, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, para que se assegure a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, conforme determinam os incisos LV e LVI, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

Após apresentada a defesa pelo ex-gestor, no prazo acima citado, deverá este PARECER ser submetido à apreciação do plenário e posteriormente ser enviado à **Comissão de Justiça e Redação** para a elaboração do Projeto de Resolução para que em seguida seja votado.

Para constar, eu, Vereador Leonildo França Pinto, Relator nomeado pela Portaria nº 02/2010, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Bom Jardim, 13 de agosto de 2010.


Relator


Presidente


Membro

POSTO DE TRIBUTAÇÃO
Assinado por: 100561286

Em 08 de agosto de 2010, às 10h30, reuniram-se os membros do Poder Legislativo sob a presidência da Vereadora Valéria Barbosa Miranda de Lima e as presenças dos edis José Vitor da Silva, Antônio Belarmino da Silva, Pedro Manoel da Silva, Leonildo França Pinto, Genário Henrique da Silva, Josafa de Araújo Mendes Ribeiro, Kalina de Oliveira, Guilino Ribeiro e Margarida Maria dos Santos. Declarada aberta a sessão, foi lido o expediente que consta do seguinte: Projeto de Lei nº 07/2010, do Executivo Municipal, que altera o art. 57 da Lei 838 de 30/11/2005 e dá outras providências; Projeto de Lei nº 08/2010, do Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 283/97 que revoga a Lei Municipal nº 759/2000 e dá outras providências; Moção nº 17/2010, do edil Leonildo França Pinto, que manifesta pesar pelo falecimento do Sr. Onildo Pereira Santos, ocorrido no dia 28 (vinte e oito) de agosto de 2010, em Limoeiro-PE; Moção nº 18/2010, do edil Leonildo França Pinto, que aplaude o secretário de Educação, Sr. Luiz de Albuquerque Lima Neto, pelo brilhante desempenho e realizações à frente desta conceituada Secretaria; Moção nº 19/2010,



de Unambuco (Meicax IC 022/08) Votos
30 TC nº 0460028-9. Defesa apresentada
pelo Sr Fabiano José de Oliveira Rufino
sobre as conclusões do Relatório da
Comissão de Finanças e Orcamento qu
opina pela rejeição da Prestação de
Contas de 2003. Projeto-de-Resolução
nº 02/2010, que dispõe sobre a rejeição
das Contas da Prefeitura Municipal
de Bom Jardim, Exercício de 2003 e
de outras providências. Inicialmen-
te, a Srª Fernanda Melo, gestora do
Fumap, foi convocada a explicar item
do Projeto-de-Lei nº 07/2010, do Executivo
Municipal, que versa sobre alteração
do Plano de Custeio do Regime Próprio
de Previdência Social do Município. Facul-
tado o uso da tribuna, o edil Pedro
Manoel da Silva disse não vê razão na
defesa do ex-prefeito Fabiano Rufino
ante o parecer da Comissão de Finanças
e Orcamento, alegando que o mesmo
é responsável pelos erros de sua gestão
a frente da Prefeitura. Disse que não está
julgando a pessoa do ex-prefeito, mas
julgando uma obra falha de sua
ex-gestão municipal. A Vereadora Ka-
lina Rufina alegou ao Vereador Pe-
dro Manoel que o ex-prefeito Fabiano
Rufino não autorizou a construção
de fossa em tamborã e sim uma
barragem em benefício a população.
Citou, inclusive, que atualmente foi
feita uma fossa comunitária, digo,



~~uma reunião~~ ~~anos~~ da construção do Acúde de Jambocá, ora em questão. Inicialmente indagou a edil Josafa de Araújo Mendes Ribeiro o porquê de a mesma não ter dado declaração ao Sr. Fabiano Rufino, nesta questão de defesa, apenas após 2005. Também indagou o porquê de a Vereadora não apresentar fatos do desonramento do acúde. Prossequindo a edil fez uma declaração de sua vida pública, frisando sua humildade. A edil Kalina Rufino pediu a palavra, sendo negada pelo presidente José Vitor. Desta forma, a edil fez constar em ata a negativa pela Mesa a sua oração em réplica. Já no Comando da sessão, a senhora Vereadora Valéria Lira colocou em votação a Defesa enciada pelo Sr. Fabiano Rufino, sendo a mesma rejeitada, com 06 (seis) votos contrários e 02 (dois) favoráveis. O Parecer da Comissão de Finanças e Orcamento ao Parecer do TCE a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bonfardim, Exercício de 2003, foi posto em votação, sendo aprovado com 7 (sete) votos favoráveis e 02 (dois) contrários. O Projeto de Resolução nº 02/2010, foi posto em votação única, sendo aprovado com 07 (sete) votos favoráveis e 02 (dois) contrários. A edil Kalina Rufino frisou que a Câmara Municipal, através de sua maioria, rejeitou um Parecer já aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em relação



em seu nome Sr. Franco Vito, que
aplausos a Escola 19 de Julho, pela a-
presentação da III edição do Projeto
Culturart 2010 tendo como tema
principal deste ano Cultura Seman-
bucana; Voto nº 20/2010, do edil
Seomdo Franco Vito, que manifesta
 pesar pelo falecimento da Sra. Tereza
de Jesus Gonçalves Guerra, ocorrido
no dia 24 de agosto do corrente ano,
nesta cidade; Indicação nº 04/2010, do
edil Genário Henriques da Silva, que
solicita a Criação da Guarda Municipi-
l da Cidade do Bom Jardim-PE Re-
quirimento nº 25/2010, da edil Herga-
rinda Maria dos Santos, que solicita
a implantação de saneamento bási-
co na Rua da Banda, localizada
no Sítio Encruzilhada no Distrito da
Encruzilhada; Requerimento nº 26/
2010, da edil Kalina Rufino, que so-
licita a Capinação e desobstrução
das Caméletas que ficam às mar-
gens da estrada do Buraco do Tatu;
Requerimento nº 027/2010, da edil He-
gária Maria dos Santos, que solicita
a conservação das estradas que dão
acesso às Comunidades dos Altos, Sapu-
caia, Arcoíras, Passazounga, Macapá
e Olho D'água; Prestação de Contas da
Prefeitura Municipal de Bom Jardim, exer-
cício de 2003; Parecer nº 07/2010 da
Comissão de Finanças e Orçamento, ao
Parecer do Tribunal de Contas do Estado



Assinado por: iduser 288

para relatar fatos da construção do Acude de Jambocatã, ora em questão. Inicialmente indagou a edil Josafa de Araújo Mendes Ribeiro o porquê de a mesma não ter dado declaração ao Sr. Fabiano Rufino, nesta questão de defesa, apenas após 2005. Também indagou o porquê de a Vereadora não apresentar fotos do desmoronamento do acude. Prossequindo a edil fez uma declaração de sua vida pública, frisando sua humildade. A edil Kalina Rufino pediu a palavra, sendo negada pelo presidente José Vitor. Desta forma, a edil fez constar em ata a negativa pela Mesa a sua oração em réplica. Já no término da sessão, a senhora Vereadora Sálvia Lira colocou em votação a Defesa enviada pelo Sr. Fabiano Rufino, sendo a mesma rejeitada com 06 (seis) votos contrários e 02 (dois) favoráveis. O Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Parecer do TCE a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2003, foi posto em votação, sendo aprovado com 7 (sete) votos favoráveis e 02 (dois) contrários. O Projeto de Resolução nº 02/2010, foi posto em votação única, sendo aprovado com 07 (sete) votos favoráveis e 02 (dois) contrários. A edil Kalina Rufino frisou que a Câmara Municipal através de sua maioria, rejeitou um Parecer já aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em relação



PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://ouvidi.solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/dowm/bad/63-202407231750675.pdf
assinado por: idufser 638

20

uma rede de esgoto canalizada para o Rio Tracunhaém. Também lembrou ao vereador Pedro Manoel e aos demais edis que este Poder Legislativo faz um julgamento político, uma vez que o julgamento técnico da Construção da Barragem de Tamborá foi dado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, de forma responsável e competente. O edil José Vitor da Silva disse que desde o início da Construção da Barragem de Tamborá foi contra aquela obra naquele local.

M. 110 que o povo daquela localidade queria barragem, mas não naquele local. Frisou que todos os vereadores

são competentes e dignos de representar o povo bonfardinense. A vereadora Rosalva de Araújo Mendes Ribeiro lembrou ao edil José Vitor que ninguém chamou nenhum vereador de incompetente. Disse também que considera o sucessor do Sr. Fabiano Rufino responsável pelo não acionamento da empresa construtora, no prazo legal, para reparar a obra ou não denunciar as falhas ocorridas em 2005, ocasionando seu desmontamento.

O vereador Pedro Manoel, na réplica, voltou a declarar que o ex-prefeito Fabiano Rufino é responsável pela obra falha em Tamborá, no caso a barragem, ou Acude. Prosseguindo, o edil Valéria Silva passou o comando da Sessão ao edil José Vitor da Silva e usou a tribuna



Arquivo PDF em formato HTML
http://www.tcepe.com.br/...
Assinado por: idUser 238

• Prestação de Contas da Prefeitura (Muni-
cipal do Bom Jardim, exercício de 2003.
Disse que esse foi um julgamento polí-
tico, já que o julgamento técnico fo-
ra dado pelo Tribunal de Contas do
Estado. A edil Kalina Rufino soli-
citou vistas ao requerimento nº 07,
digo a Indicação nº 07, sendo o pedi-
do atendido. As demais matérias fo-
ram aprovadas por unanimidade.
Nada mais havendo a tratar foi encerra-
da a Sessão. Em 31 (trinta e um) de
Agosto de 2010 (dois mil e dez). Em
mpo: Os projetos-de-lei de números
7 (sete) e 08 (oito), do Executivo Municipi-
cal, foram encaminhados às Comis-
sões para os pareceres. Nada mais havendo a tratar, foi en-
cerrada a Sessão em 31/08/2010.

~~Ata~~

~~Ata~~

Benedito Francisco Brito
Pedro Manoel de S.
Cezar H. do N.
Kalina de O. Rufino Polonio.
Josefa de Araújo Mendes Ribeiro

Ata da Sexta Sessão do Ver-


PDF-TELA PÁGINA 01 DE 01
http://odpdl-solucoes.inf.br/transparencia/Municipal/download/63-20240723145645.pdf
Assinado por: 10/08/2010



CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM
CASA DESEMBARGADOR DIRCEU BORGES

Resolução
Nº 02 /2010

Dispõe sobre a rejeição das contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2003



A Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DO BOM JARDIM, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, nos termos das disposições do art. 86, parágrafo segundo, da Constituição do Estado de Pernambuco, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

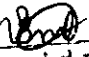
Art. 1º. Ficam rejeitadas as contas do Sr. FABIANO JOSÉ DE OLIVEIRA RUFINO RIBEIRO, referentes prestação de contas da Prefeitura Municipal do Bom Jardim, Exercício de 2003, sendo rejeitado o Acórdão nº 00090/2010 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do Processo T.C. Nº 0800875-9.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário, 01 de setembro de 2010.


VALÉRIA BARBOSA MIRANDA DE LIRA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
Promulgação
EM 01.09.2010

Presidente